

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Edson Silva)

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que “define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei tem por objetivo acrescentar parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para vedar o protesto de documentos comprobatórios da existência de débitos perante a Fazenda Pública.

Art. 2º A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Não se incluem entre os documentos de dívida a que se refere esta Lei as certidões da dívida ativa ou outros documentos comprobatórios da existência de débitos perante a Fazenda Pública, emitidos por Ente da Federação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O protesto, de acordo com a definição constante da Lei nº 9.492, de 1997, é “o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida” (art. 1º).

A utilização desse instituto do Direito Civil por órgãos públicos constitui desvio claro de sua finalidade, pois, no âmbito do Direito Público a prova da inadimplência já existe quando é feita a inscrição do débito na dívida ativa, a qual, portanto, cumpre exatamente a mesma função.

Assim, quando o credor, ente público, adquire a certeza de que o devedor da obrigação pecuniária, tributária ou não-tributária - como é o caso das multas de trânsito -, tornou-se inadimplente, inscreve o débito na dívida ativa e lança o nome do inadimplente no Cadin – Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, imputando-lhe, ato contínuo, as consequentes sanções, de cunho administrativo.

Tem-se como certo e inequívoco, portanto, que o protesto de títulos constitui ato essencialmente voltado para as relações privadas, cuja utilização por órgãos públicos constitui grave distorção e desvirtuamento da finalidade para a qual foi criado.

Tenha-se, ainda, presente que a Fazenda Pública possui privilégios e prerrogativas processuais que lhe garantem os meios adequados para satisfazer seus créditos, nada justificando que vá buscar meios próprios e indispensáveis ao âmbito privado para coagir e constranger seus devedores inadimplentes, mediante o uso de mecanismo que provoca o lançamento de seus nomes em listas de entidades privadas destinadas exclusivamente a proteger de maus pagadores os envolvidos em relações comerciais privadas, como o SPF, a SERASA e outros.

Pelas razões expostas, propomos pelo presente Projeto de Lei seja consignada no texto da Lei de Protesto de Títulos (Lei nº 9.492, de 1997), a vedação expressa ao protesto de certidões da dívida ativa de quaisquer órgãos públicos, mediante a exclusão dessas certidões do conceito genérico de “documentos de dívida”, impossibilitando dessa forma a interpretação equivocada, que em muitos casos se vem dando a essa expressão, que deve ser aplicada exclusivamente aos documentos gerados em relações comerciais privadas.

Contamos, assim, com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado EDSON SILVA